



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-02-15

SEB

=====

38 TC-001600/026/12

Município: Pontes Gestal.

Prefeito: Ciro Antonio Longo e Sebastião Venceslau da Silveira.

Exercício: 2012.

Requerente: Ciro Antonio Longo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-04-14, publicado no D.O.E. de 29-05-14.

Acompanham: TC-001600/126/12 e Expediente: TC-039005/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **CIRO ANTONIO LONGO, EX-PREFEITO DE PONTES GESTAL**, contra acórdão da Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o descumprimento do disposto no artigo 1º, § 1º², da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (*déficit orçamentário, déficit financeiro, insuficiência financeira frente aos restos a pagar, aumento do endividamento e a abertura de créditos adicionais equivalente a 43,03% da despesa prevista*);

b) a infringência ao disposto no artigo 42 da LRF;

c) o não pagamento integral da dívida com precatórios, descumprindo o disposto no artigo 100, § 5º da CF;

¹ Prolatado em sessão 15-04-14, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho.

² “**Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) as demais falhas constantes dos itens: “CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico”; “Royalties”; “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Encargos”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Gastos com Combustíveis”; “Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Execução Contratual”; “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”; “Quadro de Pessoal”; “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Em suas razões, o **ex-Prefeito** (fls.173/185) alegou que, em relação aos **“Resultados Apresentados”**, houve a prévia autorização legislativa exigida pela Constituição Federal para as alterações orçamentárias, sendo totalmente cumpridas as disposições legais.

Aduziu que o déficit de 11,45% decorreu da queda na arrecadação dos recursos próprios do Município e da concessão de revisão salarial aos servidores no percentual de 18,30%, de acordo com a Lei Municipal, visando à recomposição das perdas salariais dos servidores ativos, referente ao período de 2001 a 2008.

Anotou que os resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial negativos são decorrentes do déficit orçamentário de 11,45%, que considerou dentro da realidade municipal.

Sustentou que a ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (0,43%) é irrelevante perante o montante da arrecadação municipal, não gerando qualquer irregularidade no compromisso de liquidez.

Consignou que o aumento da Dívida de Longo Prazo refere-se à atualização monetária da dívida ativa e a inclusão de novo parcelamento de débitos junto ao Fundo de Previdência Municipal.

No que toca aos **“Precatórios”**, observou que o Município está empreendendo esforços para quitar o Mapa Orçamentário, tanto que já realizou pagamentos e parcelamentos do débito visando à sua quitação com a maior brevidade possível.

Postulou a relevação das **“Demais Falhas”**, pois apesar de ter havido inúmeras transferências para outras contas, o Município aplicou corretamente os recursos advindos da **CIDE**, em financiamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



programas com infraestrutura de transportes.

Mesmo que as receitas de **Royalties** tenham sido movimentadas em diversas contas, resta afastada a incidência de desvio de finalidade, pois os investimentos foram realizados em despesas de energia elétrica.

E, finalmente, ressaltou que os mandamentos constitucionais foram cumpridos, que as falhas que perduraram em nada prejudicam as contas do Município e ainda que existe um esforço grande para colocar as contas totalmente em dia.

1.3 Instada (fl. 187), a **Assessoria Técnica** assim oficiou nos autos.

A **Unidade de Economia** (fls. 188/189) manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, tendo em vista que os argumentos apresentados não afastaram as falhas apontadas. Destacou que o Município apresentou déficit orçamentário de 11,45% seguido por déficits financeiro, econômico e patrimonial, não realizou o pagamento da totalidade dos precatórios e descumpriu o disposto no artigo 42 da LRF.

A **Unidade Jurídica** (fls.190/192), por seu turno, opinou **pela improcedência** do pedido de reexame, eis que mantidas as irregularidades que comprometeram os Demonstrativos do Executivo. Melhor sorte não obteve o Recorrente em relação as demais falhas ensejadoras do r. parecer recorrido, visto que limitou-se a justificá-las, não demonstrando a sua inexistência.

A **Chefia do Órgão** (fl.193), da mesma forma, opinou pelo **não provimento** do apelo.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl.194) posicionou-se pelo conhecimento e pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, eis que os argumentos apresentados não suplantam as irregularidades reconhecidas pela decisão recorrida, porquanto já foram analisadas pelos órgãos técnicos da Casa, quando da apresentação das alegações de defesa e não foram carreados aos autos fatos e/ou documentos novos capazes de alterar o juízo de irregularidade. O Recorrente não trouxe inovações à matéria, limitando-se praticamente a reproduzir, ainda que com abordagem mais profunda, os mesmos argumentos esposados na instrução do feito, não sendo caso de modificação do julgado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 29-05-2014 (fl.172), de sorte que o recurso, interposto em 30-06-2014, segunda-feira (fls. 173/185), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 No mérito, as razões de defesa não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Nesse sentido, a reanálise dos autos apenas confirma que a decisão hostilizada não merece qualquer reparo.

3.2 Não merece prosperar o argumento do Recorrente de que os resultados deficitários estão dentro da realidade do Município, por ter ocorrido queda na arrecadação dos recursos próprios e ter sido concedida revisão salarial aos servidores, da ordem de 18,30%.

As informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura apontam que houve verdadeiro descontrole dos gastos públicos, como se pode observar a seguir:

✓ o Município apresentou **excesso de arrecadação** de R\$ 216.729,33 (1,64% da receita prevista, de R\$ 13.179.000,00 – fl. 28);

✓ apesar de arrecadar acima do previsto o **resultado orçamentário** foi **deficitário** em R\$ 1.534.147,81 (11,45% da receita arrecadada R\$ 13.395.729,33), reiterando a situação apresentada nos exercícios de **2009** (7,27%) e **2010** (2,13%); a despeito do referido déficit ter sido parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 413.084,80 (fl.30), o **déficit líquido, de R\$ 1.121.063,01, representa 8,37% das receitas arrecadadas**, percentual não tolerado pela jurisprudência desta E. Casa, a exemplo do decidido nos autos dos TC's 001676/026/12, 001482/026/11, 002492/026/10, 000037/026/09,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



002100/026/08, 002220/026/07³.

✓ o **resultado financeiro** (fl. 30) em 31-12-2012 também foi **deficitário** em R\$ 1.121.063,01, pois reverteu a situação superavitária apresentada em 2011, da ordem de R\$ 413.084,80, resultando no **aumento de 371%**;

✓ o **resultado econômico** (fl. 30) foi deficitário em R\$ 1.956.809,99, diminuindo o resultado patrimonial, já que o ativo real líquido em 2011, de R\$ 590.556,05, passou a ser **passivo real a descoberto de R\$ 1.366.253,94** em 31-12-2012;

✓ o **estoque de restos a pagar cresceu 206%** em relação a 2011, subindo de R\$ 615.161,22 para R\$ 1.880.989,31 (fl. 31);

✓ a **dívida de curto prazo** da Prefeitura **aumentou 197%** em relação ao exercício de 2011, passando de R\$ 654.640,17 para R\$ 1.942.546,76 (2012), e a de **longo prazo cresceu 30%**, de R\$ 3.071.963,78 para R\$3.997.335,55 (31-12-2012);

✓ o **endividamento total** (fl. 31) da Municipalidade, de R\$ 5.939.882,31, representa **44%** de toda a receita arrecadada no exercício de 2012, que foi da ordem de R\$ 13.395.729,33;

✓ o Executivo apresentou **insuficiência financeira** frente aos restos a pagar de R\$ 1.059.505,56 [restos a pagar R\$1.880.989,31 (-) disponibilidade financeira R\$ 821.483,75 – fl. 29 do Anexo].

Ademais, o excesso de abertura de créditos adicionais, correspondente a **43,03%**, traz a constatação óbvia de que não houve um criterioso e consistente planejamento administrativo e a consequência, como era de se esperar, foi o déficit orçamentário acima mencionado.

³ **TC-001676/026/12** – Prefeitura Municipal de Caiuá – exercício de 2012 – sessão da Colenda 2ª Câmara de 26-08-2014 – Desfavorável – E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI - **Déficit Orçamentário de 9,57%**;

TC-001482/026/11 – Prefeitura Municipal de Araçatuba – exercício de 2011 – sessão Plenária de 17-09-2014 – Não Provido – De minha Relatoria – **Déficit Orçamentário de 7,32%**;

TC-002492/026/10 – Prefeitura Municipal de Julio Mesquita – exercício de 2010 – sessão Plenária de 04-09-2013 – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – **Déficit Orçamentário de 6,59%**;

TC-000037/026/09 – Prefeitura Municipal de Campinas – exercício de 2009 – sessão Plenária de 29-08-2012 – E. Relator Conselheiro CRISTIANA DE CASTRO MORAES – **Déficit Orçamentário de 9,98%**;

TC-002100/026/08 – Prefeitura Municipal de Tremembé – exercício de 2008 – sessão Plenária de 01-12-2010 – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO - **Déficit Orçamentário de 7,75%**;

TC-002220/026/07 – Prefeitura Municipal de Buri – exercício de 2007 – sessão da Colenda 1ª Câmara de 06-10-2009 – E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – **Déficit Orçamentário de 8,74%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento rigoroso da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que **o Município não cumpriu o artigo 1º, § 1º, da LRF**. Aduza-se, como agravante, que este Tribunal emitiu alertas⁴ ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF⁵, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer o contingenciamento das despesas, como indicam os artigos 8º e 9º⁶ da mesma Lei Fiscal.

Dessa forma, mantida a falha apontada, esta decisão não discrepa das proferidas nos autos dos TC's-001377/026/11, 001232/026/11 e 001132/026/11⁷.

⁴ Alertas: Fonte Sistema AUDESP (1857657 e 1857557).

⁵ **"Artigo 59** - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º;".

⁶ **"Artigo 8º** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

"Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

⁷ **TC-001377/02611** - Prefeitura Municipal de Pontal - exercício de 2011 - Sessão da Colenda 2ª Câmara em 05-03-2013 - De minha Relatoria. **"2.4 (...)**

Além desse, as contas apresentam outros indicadores econômico-financeiros que demonstram, de forma indubitosa, que não houve um severo acompanhamento da gestão orçamentária por parte da Municipalidade. O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fls. 15 do Anexo) foi deficitário em R\$ 9.347.142,67, 36,21% maior do que no exercício de 2010. Da mesma forma, o resultado econômico (fl. 16) foi deficitário em R\$ 6.833.013,86, diminuindo o resultado patrimonial, já que o passivo real a descoberto passou de R\$ 9.762.318,82 em 2010 para R\$ 17.375.217,50 em 2011. A Dívida de Curto Prazo passou de R\$ 10.565.323,12 para R\$ 12.949.716,42, ou seja, um aumento de 22,56%, devido basicamente ao acréscimo nos restos a pagar, de R\$ 10.249.166,64 para R\$ 12.449.810,17 (21,47%). O Endividamento de Longo Prazo cresceu 38,05%, passando de R\$ 27.018.536,03 para R\$ 37.300.090,92, em razão do montante de Precatórios que, de R\$ 6.275.695,71 no exercício de 2010,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



passou para R\$ 16.516.344,49, em 2011 (aumento de 163,17%), a demonstrar que a atual gestão, ao invés de regularizar o endividamento municipal, está na verdade a comprometer os orçamentos e mandatos futuros. Registro que o total do endividamento, R\$ 50.249.807,34 representa 82% das Receitas Arrecadadas do Município, no total de R\$ 61.420.790,77. Em outras palavras, para saldar toda a sua dívida o Município deveria utilizar 82% de sua receita anual. Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitários, aumento do endividamento a curto (22,56%) e a longo prazo (163,17%) e insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 12.449.810,17 (-) disponibilidade financeira R\$ 3.597.801,38, insuficiência financeira de R\$ 8.852.008,79 – fl. 15 do Anexo). **Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento rigoroso da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF**” (g.n).

TC-001232/026/11 – Prefeitura Municipal de Sete Barras – exercício 2011 - Sessão da Colenda 2ª Câmara em 26-02-2013 – De minha Relatoria. “**2.3** (...)”

Em relação aos resultados apresentados, a Equipe de Fiscalização (fl. 17) demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 2.528.658,64 (11,77% da receita prevista, de R\$ 21.482.105,21). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.161.263,02 (4,84% da receita efetivamente arrecadada R\$ 24.010.763,85). Entretanto parte desse déficit estava amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 185.987,64, restando sem amparo R\$ 975.275,38. Além do déficit orçamentário, a gestão em apreço foi marcada por resultados negativos envolvendo outros indicadores econômico-financeiros, os quais, sem dúvida, corroboram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária. O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fls. 13/16 do Anexo) foi deficitário em R\$ 918.161,80 revertendo a situação demonstrada em 31-12-10, superavitária em R\$ 185.987,64. Da mesma forma o resultado econômico (fl. 18) foi deficitário em R\$ 790.855,04, diminuindo o resultado patrimonial já que o ativo real líquido passou de R\$ 9.640.806,16 em 2010 para R\$ 8.849.951,12 em 2011. Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitários e ainda insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 1.304.220,55 (-) disponibilidade financeira R\$ 1.092.218,96, insuficiência financeira de R\$ 387.893,57 – fl. 15 do Anexo). **Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF.** Aduza-se, como agravante, que este Tribunal emitiu alertas ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal. (g.n)

TC-001132/026/12 – Prefeitura Municipal de Irapuru – exercício de 2011 – Sessão da Colenda 2ª Câmara em 27-08-2013 – De minha Relatoria. “**2.3** (...)”

Em relação aos resultados, o Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$3.305.686,24, **20,51%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$16.120.000,00 e a realizada, de R\$12.814.313,76. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **6,46%**, isto é, R\$828.367,76 (fl. 22). O financeiro correspondeu a déficit de (R\$973.264,87), sendo que, em 2010, foi apurado déficit de (R\$209.240,81). O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$1.013.045,48, passou, um ano depois, para R\$1.329.433,62, um acréscimo, portanto, de **31,23%** (fls. 23/24). O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$3.719.609,07 que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$3.316.565,58, apresentou um acréscimo de **12,15%**. No exercício foram recebidos R\$432.079,90, isto é, **13,03%** do estoque (fl. 29). O endividamento de longo prazo, que em 31-12-2010 era de R\$1.633.207,63, passou, em 2011, para R\$1.635.826,27, demonstrando um acréscimo de **0,16%** (fl. 24). **Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF.** A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu alerta ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF, e nenhuma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.3 No que se refere ao “**artigo 42 da LRF**”, convém reproduzir os dados apurados pela Fiscalização (fl. 69):

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de 2012

Disponibilidades de Caixa em 30-04-2012	R\$1.045.903,01
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	R\$ 14.050,00
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	<u>R\$ 975.897,99</u>
(=) Liquidez em 30-04-2012	R\$ 55.955,02
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012	R\$ 821.483,75
(-) Saldo de Restos a Pagar <u>Liquidados</u> em 31-12-2012	<u>R\$ 1.496.285,08</u>
Il liquidez em 31-12-2012	(R\$ 674.801,33)

Em razão disso, a Fiscalização emitiu 08 (oito) alertas⁸ sobre possível situação de iliquidez financeira que poderia resultar no descumprimento do artigo 42 da LRF. No entanto, o administrador não adotou providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte (“O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, fevereiro de 2012 – página 33).

“Caso a dívida de 31-12 seja maior que a de 30-04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da LRF.

Tal preceito alcança, somente, despesas empenhadas e liquidadas nos oito últimos meses de mandato e, não, os compromissos que se realizarão, fisicamente, somente nos anos seguintes”.

Ainda que fosse isolada, a falha bastaria para comprometer as contas. A infração é de tal gravidade que o legislador tratou de sancioná-la como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal, devendo o assunto ser encaminhado, **de imediato**, ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis.

providência eficaz foi adotada, nem sequer promoveu o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal”. (g.n)

⁸ Alertas: Fonte Sistema AUDESP (1857822, 1857657, 1857583, 1857557, 1635275, 1634933, 1634554 e 1634179).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Esta decisão não destoa das proferidas nos autos dos TC's-001678/026/12, 001526/026/12, 001821/026/12, 001756/026/12, 001870/026/12, 001612/026/12 e 001787/026/12⁹.

⁹ **TC-001678/026/12** – Prefeitura Municipal de Cananéia – contas do exercício de 2012 – sessão da 2ª Câmara de 07-10-2014 – Desfavorável – E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

*“VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em face dos déficits negativos: orçamentário, financeiro, econômico e decréscimo patrimonial; **ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (artigo 42, da LRF) ...**”.*(g.n)

TC-001526/026/12 – Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste – contas do exercício de 2012 – sessão de 15-04-2014 da 2ª Câmara – Desfavorável - E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

“As contas do Executivo Municipal de Guarani D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de acordo com jurisprudência desta Casa, e do posicionamento do Ministério Público de Contas, não estão por merecer parecer favorável.

*Várias foram às questões que deram ensejo à formação do juízo desfavorável, destacando-se das mais graves aquelas relacionadas aos Déficit Orçamentário e Financeiro, ainda que a Administração tenha sido alertada por quatro vezes, e se não bastasse, agravado, pela Renúncia de Receita, sem a elaboração do impacto orçamentário causado pelo procedimento adotado; Transferência, Transposição e Remanejamento Orçamentários sem autorização Legislativa específica; **e o aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, em descumprimento(artigo 42, da LRF) e acima do limite fixado (artigo 20, III, da LRF)**, neste caso, também, a Administração foi alertada por mais de três vezes”. (g.n)*

TC-001821/026/12 – Prefeitura Municipal de Sete Barras – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 13-05-2014 – Desfavorável – E. Relator Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

*“Não obstante esses fatores positivos, a Fiscalização verificou a ocorrência de várias irregularidades, destacando-se aquelas relativas a: déficit da execução orçamentária, que provocou aumento do déficit financeiro; abertura de créditos adicionais e realização de transferências correspondentes a 35,93% da despesa prevista; **descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, dada a falta de liquidez para respaldar as despesas processadas inscritas em restos a pagar relativas aos últimos oito meses do exercício, consoante demonstrado na fl. 87; manutenção de cargos em comissão que contrariam as disposições do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; despesas com publicidade e propaganda oficial em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral”. (g.n)*

TC-001756/026/12 – Prefeitura Municipal de Nanduba – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 26-08-2014 – Desfavorável – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

*“Efetivamente, houve **descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Com relação a esse ponto, concordo com os cálculos de SDG, que acolheu as razões de defesa e excluiu os restos a pagar não processados, considerando apenas os processados apurando, ainda assim, **iliquidez no final do exercício de R\$ 173.120,67, enquanto em 31-04-2012 havia liquidez de R\$ 1.291.411,82.***

Inclusive, o administrador foi alertado por 8 (oito) vezes sobre a possibilidade de descumprimento da meta fiscal e mesmo assim não adotou providências visando à obediência daquele dispositivo, agindo em sentido contrário ao equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF”. (g.n)

TC-001870/026/12 – Prefeitura Municipal de Cajuru – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 28-10-2014 – Desfavorável – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

*“b) **Descumprimento do Artigo 42 da LRF.** A Origem desrespeitou regra fiscal básica do último ano de mandato, ao proceder a contratação de despesas superiores à capacidade de pagamento do período. Digo isso porque, considerando a metodologia adotada pela Corte, **ficou caracterizado o descumprimento do artigo 42 da LRF**, na medida em que a **disponibilidade financeira** verificada de 30/04, da ordem de R\$ 3.118.203,40, passou para **indisponibilidade** em 31 de dezembro (R\$ 3.076.150,31). Sobre o tema, de fato, na metodologia utilizada por esta E. Corte para avaliação do cumprimento do art. 42 da Lei Fiscal não devem ser considerados os restos a pagar não processados – uma vez que não estão a comprimir imediatamente o caixa da Entidade. No entanto, o montante de R\$*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.4 No que concerne aos “**Precatórios**”, consoante apurou a Fiscalização (fl. 46), o Município não realizou o pagamento daquele devido em 2012, na importância de R\$ 73.211,88, de natureza alimentar, à Credora Janete Torfolette.

No Mapa Orçamentário constou o **período requisitorial de 02-07-2010 a 01-07-2011** (fl. 179 do Anexo). Entretanto o Ofício EP-22272, do DEPRE 2.2, encaminhado pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, Dr. Venício Salles, ao Prefeito de Pontes Gestal, data de **14-07-2011**.

Essa questão foi exaustivamente discutida por este E. Tribunal e foi suficientemente divulgada às Prefeituras por meio do Manual “O cuidado dos Prefeitos com o mandato”, que assim alertou:

“Ainda, não há de se alegar que o mapa orçamentário do Tribunal de Justiça compareceu só depois de 1º de julho, o prazo final da Constituição (artigo 100, § 1º). Tal mapa é apenas lembrete daquela Corte Judiciária sobre precatórios que adentraram a Prefeitura ao longo do regulamentar período requisitorial (...). Nesse caso, o que vale é o

3.183.187,54 descreve “empenhos liquidados em 2012”, os quais foram cancelados, conforme declaração firmada pela Autoridade e peças contábeis que lhe acompanham (fls. 59/97 do Anexo I). Do mesmo modo, sobre o valor de R\$ 279.778,54 refere-se a restos a pagar cancelados, sem indicação de que sejam pertinentes a despesas não processadas, nos termos de declaração também assinada pela Autoridade local, acompanhada das respectivas peças contábeis (fls. 1244/1249 do Anexo VII)”. (g.n)

TC-001612/026/12 – Prefeitura Municipal de Rubiácea – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 29-07-2014 – Desfavorável – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

*“Refiro-me ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Municipalidade deixou de cumprir importante preceito fiscal destinado ao último ano de mandato, uma vez que contraiu despesas nos últimos 2 quadrimestres do período, as quais não contaram com recursos suficientes ao seu pagamento. Segundo laudo elaborado pela fiscalização e endossado pelos órgãos técnicos desta E. Corte, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E. Tribunal no exame de gastos com restos a pagar no último ano de mandato, restou demonstrado que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura, eis que **foi constatada iliquidez de R\$ 162.358,61 em 31-12-2012, ante uma iliquidez de R\$ 28.582,52 em 30-04-2012**”.* (g.n)

TC-001787/026/12 – Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes – contas do exercício de 2012 – sessão da 1ª Câmara de 09-09-2014 – Desfavorável – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

*“2.11. Refiro-me, inicialmente, ao **desatendimento da regra insculpida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que isoladamente demanda a emissão de parecer prévio desfavorável. Com efeito, não foram observadas as condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato, uma vez que houve alteração da situação de liquidez apurada em 30/04, na ordem de R\$68.418,74, para -R\$825.160,96 ao término do exercício. Ressalte-se que, como exposto pela SDG, a Fiscalização elaborou corretamente os cálculos, com base nas peças contábeis fornecidas pela Prefeitura, devido a erros nos lançamentos feitos no Sistema AUDESP pela própria Origem”.* (g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



período requisitorial; não a data de recebimento do mapa orçamentário". (g.n)

Portanto, a Prefeitura deveria ter quitado, o precatório retro mencionado dentro do exercício de 2012, mas, conforme o exposto, não o fez.

3.5 Finalmente, as impropriedades apuradas nos itens: "CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico"; "Royalties"; "Planejamento das Políticas Públicas"; "A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal"; "Do Controle Interno"; "Dívida Ativa"; "Ensino"; "Saúde"; "Encargos"; "Subsídios dos Agentes Políticos"; "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Gastos com Combustíveis"; "Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades"; "Execução Contratual"; "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos"; "Quadro de Pessoal"; "Denúncias/Representações/Expedientes"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", restaram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização, não foram infirmadas pelas razões recursais e, portanto, reforçam o juízo de irregularidades das contas em exame.

3.6 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se inalterado todos os termos constantes do v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO